

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 85, de 2009, de autoria do Senador
Raimundo Colombo, que *estabelece direitos para os
municípios que tenham estado de calamidade
pública decretada*.

RELATORA: Senadora **MARINOR BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o PLS nº 85, de 13 de março de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que estabelece direitos para os municípios que tenham estado de calamidade pública decretada. O projeto atribui os seguintes direitos a todo município que tenha estado de calamidade pública decretado:

- a) prorrogação, por noventa dias, do pagamento de toda dívida que sua administração direta e indireta tenha junto à União;
- b) antecipação do valor de uma cota-parte do FPM, sem desconto posterior;
- c) liberação obrigatória de todos os recursos orçamentários previstos no Orçamento Geral da União; e
- d) liberação automática para os munícipes dos valores de suas contas do FGTS.

O parágrafo único do artigo supracitado, além do mencionado, estipula que o prazo de suspensão do pagamento de dívidas junto à União

poderá ser prorrogado por 180 dias se o estado de calamidade for mantido pelo órgão estadual da defesa civil.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação o autor lembra que o estado de calamidade pública constitui-se em uma verdadeira tragédia para a vida dos municípios e, por isso mesmo, seria inadmissível que o município fosse submetido às mesmas regras de cidades que não sofrem com calamidades.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A CCJ, em reunião realizada em 9 de setembro de 2009, aprovou o parecer do Senador Antonio Carlos Júnior, que passa a constituir o Parecer da Comissão, pela aprovação do PLS nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o inciso IV do mesmo artigo, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

A proposição trata de transferência de receita pública federal aos municípios, sendo, portanto, matéria atinente ao direito financeiro.

A proposição está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar sobre tema de competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da Carta Magna). O art. 61 da Constituição Federal garante legitimidade à iniciativa de qualquer membro do Senado Federal a apresentar projeto de lei ordinária. Assim, não existe óbice constitucional quanto à tramitação da matéria. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Com relação ao mérito, trata-se de proposição de inquestionável importância. A amplitude do território nacional permite que, ora em uma região, ora em outra, os Municípios sejam castigados por desastres naturais como deslizamentos de terra, inundações e desabamentos. Se, por um lado, os efeitos dos desastres localizados não causam grande impacto na economia nacional, por outro os efeitos sobre a economia e a organização das populações diretamente atingidas podem ser, simplesmente, calamitosos.

Quanto à técnica legislativa, o art. 1º do projeto contém imprecisões, as quais já foram relacionadas no Parecer do Ilustre Senador Antonio Carlos Júnior, aprovado pela CCJ.

Assim, no inciso I, a expressão “prorrogação por noventa dias do pagamento de toda e qualquer dívida” poderia ser interpretada como uma pretensão de prolongar o vencimento da dívida, ainda que o objetivo seja adiar o pagamento de suas parcelas vincendas durante a vigência do estado de calamidade decretada. Também a expressão “administração direta, indireta ou fundacional” contém redundância, pois as fundações integram a administração indireta.

Já no inciso IV, a denominação de “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço” deve ser alterada para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A redação dada ao inciso II do art. 1º da proposição pode dar margem a uma interpretação que implique inconstitucionalidade. O art. 161, inciso II, da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega da participação de estados e municípios na arrecadação do IR, do IPI e da CIDE Combustíveis, em especial os critérios de rateio dos montantes destinados ao FPE, ao FPM e aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

No entanto, o dispositivo não visa a alterar regras de alocação do FPM, mas, sim, assegurar que a União aporte recursos adicionais aos municípios em caso de calamidade pública. Desse modo, o dispositivo trata de assistência financeira da União, da transferência não vinculada de recursos financeiros federais. Também é necessário deixar claro que o aporte de recursos federais adicionais para os Municípios vitimados por calamidade pública tem natureza de assistência financeira definitiva, não se confundindo com uma redistribuição de parcela das cotas-parte devidas aos outros governos municipais.

Como os problemas observados já foram objeto de correção durante a análise da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos resta parabenizar o autor pela proposição e incorporar ao nosso relatório as alterações propostas no Parecer aprovado pela CCJ.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2009, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora